



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.001049/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.946 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente WALTER PASTORA ANGÉLICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

A lide se estabelece na impugnação. Não se conhece das alegações recursais que não tenham sido prequestionadas na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de prequestionamento das alegações recursais em sede de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiro da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 04-35.974, pela 3ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, às fls. 81/86:

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos Exercícios 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007 (fls. 55/61),

lavrado em 25/03/2010, por meio do qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2904	29.720,35
JUROS DE MORA (calculados até 26/02/2010)		7.076,74
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		22.290,25
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		59.087,34
Valor por extenso		
CINQUENTA E NOVE MIL, OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS.		

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 56/57), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

001 – IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO/RECOLHIDO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO POR ANTECIPAÇÃO – PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Falta de pagamento do imposto de renda pessoa física, após a cassação da medida judicial que havia impedido sua retenção e recolhimento pela fonte pagadora, resultante do oferecimento à tributação na Declaração de Ajuste Anual dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria complementar, conforme está demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo, que é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2006	R\$ 12.127,34	75,00
31/12/2007	R\$ 15.798,07	75,00

001 – IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO/RECOLHIDO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – GRATIFICAÇÃO NATALINA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Falta de pagamento do imposto de renda pessoa física, após a cassação da medida judicial que havia impedido sua retenção e recolhimento pela fonte pagadora, incidente sobre os rendimentos auferido a título de gratificação natalina (13º salário) da complementação de aposentadoria, conforme está demonstrado no Termo de Verificação Fiscal anexo, que é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
20/12/2006	R\$ 861,34	75,00
20/12/2007	R\$ 933,60	75,00

Integram o Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Constam as seguintes informações do Termo de Verificação Fiscal (fls. 48/53):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA A TÍTULO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AJUSTE ANUAL

- Com fulcro nos valores tributáveis e nas bases de cálculo expressos no demonstrativo anexo, procede-se ao presente lançamento de ofício, porquanto foi constatada a falta de pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo sujeito passivo a título de complementação de aposentadoria.
- Em 28/6/2000, o contribuinte ajuizou ação ordinária em face da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação de tutela, objetivando não só a declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre a suplementação de aposentadoria paga pela Petros, como também a restituição das parcelas pagas indevidamente.
- Com efeito, o juiz de primeiro grau julgou o pedido inicial procedente, declarando a isenção tributária perseguida e condenado a Fazenda Nacional a proceder à pretendida restituição. Anteriormente, tinha-se antecipado os efeitos da tutela, de modo que a Petros foi impedida de reter e recolher o imposto de renda incidente sobre os pagamentos mensais de suplementação da aposentadoria.
- Por isso, a referida fundação, nos anos-calendário de 2006 e 2007, absteve-se de efetuar os recolhimentos de imposto de renda sobre os rendimentos pagos, conforme está expresso nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte.
- Contudo, as decisões proferidas em sede recursal ressalvaram a inexigibilidade do imposto de renda apenas em relação aos valores de imposto de renda pagos pelo contribuinte durante a vigência da Lei nº 7.713/88.
- Como se percebe, o desfecho do pleito mostra-se em plena sintonia com a jurisprudência dominante dos tribunais, na medida em que, visando a anular o *bis in idem* ocorrido, ficou garantido o afastamento da tributação da suplementação de aposentadoria pelo imposto de renda até o limite do valor pago sobre as contribuições Petros vertidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Desse modo, não foi reconhecida a isenção de imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar pago a partir do ano-base de 1996, pois, ao se assegurar a restituição dos valores duplamente pagos, não há mais que se falar em *bis in idem*.
- Porém, contrariando com a situação jurídica firmada em face do trânsito em julgado da ação - ocorrido em 2/3/2004 -, verificou-se que o sujeito passivo não incluiu na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica Pelo Titular" de suas respectivas DIRPF os valores recebidos da Petros a título de aposentadoria complementar.
- Ora, como os proventos de previdência privada não foram tributados pelo imposto de renda, nem na fonte e nem nas DIRPF, surgiu, nos termos da legislação tributária aplicável, a obrigação legal de o sujeito passivo oferecê-los à tributação nas ditas declarações de rendimentos, podendo daí resultar, isolado ou cumulativamente, o pagamento de imposto complementar ou a devolução de restituição já resgatada.
- Mas, como já se disse, o que se observa é que, apesar de sabedor do alcance e abrangência do provimento jurisdicional que lhe fora assegurado, o contribuinte deixou de cumprir a imposição retro-explicada.
- Não tendo o sujeito passivo, após ter tomado ciência do resultado final da ação judicial em comento, declarado nas DIRPF submetidas a esta fiscalização os valores auferidos da Petros como rendimentos tributáveis, restou caracterizada omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA A TÍTULO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

- Da mesma forma declinada acima, promove-se a constituição do crédito tributário concernente à incidência do imposto de renda sobre os décimos terceiros salários (gratificações natalinas) pagos pela Petros, nos anos-calendário de 2006 e 2007, com a natureza de suplementação de aposentadoria.
- Vale ressaltar que, no próprio demonstrativo anexo, consta a apuração das bases de cálculo do imposto de renda sobre a mencionada remuneração. No caso, considerou-se as DIRF e os “Informes de Rendimentos Anuais” elaborados pela Petros, com o propósito de chegar aos valores a serem aplicados às tabelas progressivas mensais em vigor nos meses pagamento do aludido benefício.

A ciência do lançamento foi efetuada em 05/04/2010 (fl. 62), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o Auto de Infração, o sujeito passivo, por seu procurador, protocolou impugnação em 04/05/2010 (fl. 63), na qual alega:

- Que discorda da cobrança de IPRF sobre os seus Proventos de Aposentadoria Privada no período (29/06/2000 a 30/03/2010) em que a justiça suspendeu para julgar o mérito da questão.
- Que o meritíssimo juiz na sua sentença de suspensão da bitributação, ainda que provisória à época, não alertou ao contribuinte que num futuro indefinido, a Receita Federal faria jus à cobrança do imposto de renda retroativo ao referido período de suspensão. Então, no seu entendimento, com todo respeito à justiça, seria irresponsabilidade por parte dela, se deixasse o contribuinte desavisado da responsabilidade fiscal esse tempo todo sem um amparo legal. De repente ter que pagar uma montante dessa sem esperar e sem ter. Tão isso é verdade que, para alguns contribuintes, a justiça suspendeu o desconto do imposto, para outros ela mandou depositar em juízo. Se esse procedimento da justiça está errado ou certo, acredito que só a própria justiça poderia explicar.
- Que expressa a impugnação da cobrança do imposto de renda em sua aposentadoria privada, por entender que não faz jus à cobrança no período em questão amparada pela sentença e, pelo outro lado, por não possuir recurso material para pagar R\$ 59.087,34 (cinquenta e nove mil, oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
- Que informa que a Petros voltou a descontar o imposto de renda, possivelmente autorizado pela justiça, a quantia de R\$ 946,49 (novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Peço a compreensão e a solidariedade do caro julgador.

É o relatório.

Acórdão de impugnação

De maneira bastante sintética, a autoridade julgadora destaca que, após intimado da decisão judicial, transitada em julgado em 2/3/2004, deveria o contribuinte ter oferecido à tributação os valores recebidos da Petros e não retidos por força de tutela antecipada, revogada posteriormente, não tendo o juiz do feito responsabilidade pela inação.

Registra que, caso assim procedesse, estaria beneficiado pela incidência da multa de mora, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96.

Encerra invocando o art. 3º da LINDB.

Ciência postal em 14/8/2014, fls. 90.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 15/9/2014, fls. 92/94.

Narra o contribuinte que:

- Ingressou com ação de repetição de indébito tributário requerendo devolução de valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a suplementação de aposentadoria, com fundamento na Lei nº 7.713/88;
- Houve deferimento de liminar para suspensão do pagamento do imposto de renda a partir do ano de impetração da ação, 2000, tendo sido concedida tutela antecipada para compensação dos valores indevidamente pagos;
- Com o trânsito em julgado da demanda, ficou consignado o direito à isenção apenas no período compreendido por 1989 a 1995, dada a vigência da Lei nº 9.250/95;
- Com a ciência da decisão judicial, o contribuinte tornou a recolher o imposto de renda referente ao ano-base 2008 em diante, estranhando, porém, a autuação correspondente aos anos-base 2006 e 2007, quando a liminar vigia;
- Aduz, como problemática, a não liquidez da demanda judicial e o desconhecimento do principal do indébito tributário, também não instruída na notificação de lançamento;
- Entende que a Receita Federal do Brasil deveria liquidar os valores compensados e apenas cobrar o que ultrapassou este limite, mas não poderia cobrar os anos em que estava, efetivamente, compensando-se do tributo;
- Se houve a compensação, portanto, não houve omissão deliberada do contribuinte de recolhimento do imposto de renda, mas cumprimento de ordem judicial; e
- Em síntese, acredita que a notificação de lançamento tem defeito material, pois não consubstanciada com documentos que indicam o valor exato do título supostamente devido ou compensado, pois o que deveria nela constar era o saldo remanescente, e nada mais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-008.946 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10510.001049/2010-63

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, entretanto não deve ser conhecido.

Estes são os termos da impugnação contrária ao auto de infração (fls. 63):

Discordo a cobrança de IPRF sobre os meus Proventos de Aposentadoria Privada no período (29/06/2000 a 30/03/2010) em que a justiça suspendeu para julgar o mérito da questão.

O meritíssimo juiz na sua sentença de suspensão da bitributação, ainda que provisória a época, não alertou ao contribuinte que num futuro indefinido, a Receita Federal faria jus à cobrança do imposto de renda retroativo ao referido período de suspensão. Então, no meu entendimento, com todo respeito à justiça, seria irresponsabilidade por parte dela, se deixasse o contribuinte desavisado da responsabilidade fiscal nesse tempo todo sem um amparo legal. De repente ter que pagar uma montante dessa sem esperar e sem ter. Tão isso é verdade que, para alguns contribuintes, como eu e outros, a justiça suspendeu o desconto do imposto, para outros ela mandou depositar em juízo. Se esse procedimento da justiça está errado ou certo, acredito que só a própria justiça poderia explicar.

Então, expresso à Receita Federal do Brasil/Responsável, a impugnação da cobrança do imposto de renda na minha aposentadoria privada, por entender que não faz jus a cobrança no período em questão amparada pela sentença e, pelo outro lado, por eu não possuir recurso material para pagar 59.087,34 (cinquenta e nove mil, oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), cujo n.º da fiscalização, 05.2.01.00-2010-00157-4. Informo que a Petros voltou a descontar o imposto de renda, possivelmente autorizado pela justiça, a quantia de R\$ 946,49 (novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Peço a compreensão e a solidariedade do caro julgador.

O contribuinte negou a responsabilidade em oferecer, à tributação, os rendimentos omitidos e informou não possuir os recursos materiais para quitar o crédito tributário constituído.

No recurso voluntário, porém, deduziu estranhar que a autuação correspondesse aos anos-base 2006 e 2007, quando a liminar ainda vigia, além de mencionar a não liquidez da decisão judicial e do auto de infração, e também que não houve liquidação das compensações efetuadas antes da apuração de saldo devedor exigível.

Nenhum destes fundamentos e argumentos foi deduzido em sede de impugnação, o que evidencia a inovação recursal.

O inc. III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação, tratando-se de matéria preclusa aquela não expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto n.º 70.235/72).

Com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da Delegacia de Julgamento e provoca o reexame da causa por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, almejando sua reforma total ou parcial.

Ademais, a finalidade do recurso – seja em âmbito administrativo ou judicial – é devolver, ao órgão de 2ª instância, o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no juízo de 1º grau. Logo, é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de 1º grau baseada em fundamentos que não foram objeto da defesa, sob pena de violação do duplo grau de jurisdição.

Portanto, no tema específico, não merece o pleito do recorrente ser conhecido por este Conselho por ausência de prequestionamento, pois a adição recursal não antes levantada no curso do contencioso já está preclusa e qualquer manifestação a seu respeito violaria o duplo grau de jurisdição, pois não apreciou a matéria a autoridade julgadora de primeira instância.

A título informativo, o REsp nº 533.894/SE transitou em julgado em 2/3/2004, antes dos fatos geradores que ensejaram a lavratura do lançamento, nos anos-base 2006 e 2007.

Além disto, o Termo de Verificação Fiscal (fls. 48/53) é claro de onde extraiu as informações dos rendimentos omitidos: dos comprovantes de rendimentos pagos (fls. 35/36 e 44/45), tendo compilado tabela da apuração do tributo, às fls. 54, não havendo vício de iliquidez.

Ao fim, o contribuinte menciona eventual compensação, desacompanhada de provas que atestem a declaração do encontro de contas entre os créditos dispostos e os débitos compensados, e, mais importante, que estes débitos eram os mesmos constituídos por força da omissão de rendimentos apurada no caso presente.

Caso o contribuinte houvesse entregado a declaração de compensação, esta teria alimentado os sistemas internos da Receita Federal do Brasil e, se houvesse coincidência ou interseção entre os valores compensados e os constituídos via auto de infração, defluiria a desnecessidade de lançamento de ofício ou o abatimento do valor lançado daquele compensado.

Se não procedeu desta forma a autoridade lançadora, é lógico presumir que não houve a compensação dos débitos omitidos.

CONCLUSÃO

Voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem